



ORDEM DOS
ADVOGADOS

REGISTO DE ADVOGADO PROVENIENTE DE OUTRO ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA

**[Art. 205º, nº 2 e art. 204º, nº 2 do EOA
Art. 23º, 24º, 26º e 27º do RIAAE]**

Documentação a entregar

- 1) Norma de Requerimento de Registo de Advogado;
- 2) 2 Certidões Narrativas de Registo de Nascimento ou documento equivalente do estado membro de origem (validade 6 meses);
- 3) Certificado do Registo Criminal do País de origem (3 meses de validade);
- 4) Certificado do Registo Criminal Português (3 meses de validade);
- 5) Certidão emitida pela Ordem ou Organização profissional equivalente do Estado Membro de Origem comprovativa da inscrição do interessado como Advogado, donde conste que a mesma se encontra em vigor, com a declaração da sua idoneidade moral para o exercício da profissão, designadamente que não está suspenso ou inibido de exercer em consequência de processo penal ou disciplinar, em todo o caso acompanhada do seu registo disciplinar, se existir e fotocópia do processo de inscrição no país de origem;
- 6) Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão do Cidadão ou Passaporte e do Cartão de Contribuinte (exibir originais);
- 7) Fotocópia da Cédula Profissional de Advogado ou do documento equivalente da organização profissional análoga à Ordem dos Advogados do estado membro de origem (exibir original);
- 8) 4 Fotografias a cores, tipo passe (com menos de 6 meses, alta resolução, sem marcas, manchas ou sombras, com fundo uniforme e de cor clara evitando sombras ou reflexos e com o rosto direito virado para a câmara);
- 9) Declaração emitida por Advogado Português na qual declare que orientará o requerente perante os tribunais portugueses (artº204º, nº 2 do EOA);
- 10) Comprovativo da existência, em vigor, de seguro de responsabilidade civil profissional com uma cobertura mínima igual à assegurada pelo seguro de responsabilidade civil de que beneficiam todos os advogados com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, nos termos do EOA;

11) **Declaração** sobre o não exercício de quaisquer funções incompatíveis com o exercício da Advocacia;

12) Se declarar exercer qualquer atividade, **fotocópia** do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento ou de qualquer outro vínculo contratual;

13) **Declaração** sobre recolha de dados para Informatização.

AS INSCRIÇÕES SÓ SERÃO ACEITES MEDIANTE A ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

IMPORTANTE: Os documentos originais emitidos no País de origem deverão ser legalizados (apostilhados ou reconhecidos notarialmente e autenticados pelo Consulado Português nesse País) e integralmente traduzidos para português (a tradução deve ser certificada).

- Os documentos “Norma de Requerimento de Inscrição” e “Declaração” estão disponíveis para download no portal dos Conselhos Regionais.

A inscrição deverá ser requerida presencialmente pelo requerente junto do Conselho Regional da área do domicílio profissional:

Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira.

>> EMOLUMENTOS

(A pagar no ato do pedido da inscrição - Deliberação do Conselho Geral nº 2332-A/2015)

Registo de advogado proveniente de outro Estado Membro da União Europeia	€300,00
Total	€300,00

(Esta importância pode ser liquidada em numerário, cheque ou multibanco)

Estatuto da Ordem dos Advogados:

“CAPÍTULO V

Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

Artigo 203.º

Reconhecimento do título profissional

1 - São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço

Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica – Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;
Na Dinamarca – Advokat;
Na Alemanha – Rechtsanwalt;
Na Grécia – dijgcóqoy;
Em Espanha – Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;
Em França – Avocat;
Na Irlanda – Barrister/Solicitor;
Em Itália – Avvocato;
No Luxemburgo – Avocat;
Nos Países Baixos – Advocaat;
Na Áustria – Rechtsanwalt;
Na Finlândia – Asianajaja/Advokat;
Na Suécia – Advokat;
No Reino Unido – Advocate/Barrister/Solicitor;
Na República Checa – Advokát;
Na Estónia – Vandeadvokaat;
No Chipre – dijgcóqoy;
Na Letónia – Zverinats advokáts;
Na Lituânia – Advokatas;
Na Hungria – Ügyvéd;
Em Malta – Avukat/Prokuratur Legali;
Na Polónia – Advokat/Radca prawny;
Na Eslovénia – Odvetnik/Odvetnica;
Na Eslováquia – Advokát/Komer*ý právník;
Na Bulgária – [advocat];
Na Roménia – Avocat
Na Croácia - Odvjetnik, Odvjetnica;
Na Islândia - Lögmaour;
No Liechtenstein - Rechtsanwalt;
Na Noruega - Advokat.

2 - O mesmo regime de reconhecimento vale para os advogados de outros países que gozam de liberdade de prestação de serviços segundo o direito da União Europeia.

Artigo 204.º

Modos de exercício profissional

1 - Qualquer dos advogados identificados no artigo anterior, adiante designados por advogados da União Europeia, pode, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, exercer a sua atividade em Portugal com o seu título profissional de origem, expresso na respetiva língua oficial e com a indicação da organização profissional a que pertence ou da jurisdição junto da qual se encontra admitido nos termos da lei do seu Estado de origem.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a representação e o mandato judiciais perante os tribunais portugueses só podem ser exercidos por advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem sob a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

3 - Os advogados da União Europeia podem ainda exercer a sua atividade em Portugal com o título de advogado, mediante prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

Artigo 205.º

Exercício com o título profissional de origem

1 - A prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal por advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Artigo 206.º

Comércio eletrónico

Os advogados da União Europeia podem exercer a sua atividade através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Artigo 207.º

Estatuto profissional

1 - Na prestação de serviços profissionais de advocacia em Portugal os advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de origem a que devam continuar a sujeitar-se.

2 - Os advogados da União Europeia estabelecidos em Portugal a título permanente e registados nos termos do artigo anterior elegem, de entre si, um representante ao congresso dos advogados portugueses.

Artigo 208.º

Inscrição na Ordem dos Advogados

1 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o título profissional de advogado, em plena igualdade de direitos e deveres com os advogados portugueses, depende de prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

2 - A utilização do título profissional de advogado não prejudica o direito de utilização do título profissional de origem, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 205.º

Artigo 209.º

Responsabilidade disciplinar

1 - Os advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, devendo o respetivo processo disciplinar ser instruído em colaboração com a organização profissional equivalente do Estado de origem, a qual é informada da sanção aplicada.

2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados é independente da responsabilidade disciplinar perante a organização profissional do respetivo Estado de origem, valendo, no entanto, a comunicação por esta última dos factos que determinaram a instauração de um processo disciplinar ou a aplicação de uma sanção a um advogado que também exerça a sua atividade em Portugal como participação disciplinar para efeitos do disposto no regulamento disciplinar.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o advogado da União Europeia que tenha sido suspenso ou proibido de exercer a profissão pela organização profissional do Estado de origem fica automaticamente impedido de exercer a sua atividade em Portugal com o seu título profissional de origem, enquanto durar aquela suspensão ou proibição.”